

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº 2083/2019
Tomada de Preço nº 01/2019 - FMS
Recorrente: Damasco Construtora LTDA-ME

Trata-se de julgamento de recurso interposto pela empresa acima identificada nos autos do processo licitatório que tem por objeto a contratação de empresa especializada, com fornecimento de materiais e mão de obra, para a execução de obra e construção de academia ao ar livre, de acordo com as especificações do Termo de Referência e no Edital de licitação do certame devidamente publicado.

Analisando todos os pontos dos recursos apresentados, expondo as ponderações formuladas que fundamenta a decisão final:

DA TEMPESTIVIDADE/MOTIVAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER

A Recorrente DAMASCO CONSTRUTORA LTDA-ME apresentou recurso, tempestivamente, motivando da seguinte maneira: *"De acordo com Edital de licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar CÉDULA DE IDENTIDADE (AUTENTICADA EM CARTÓRIO), CONTRATO SOCIAL, conforme item nº 001/2019. A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, aceitou a reputando cumprida a exigência de que se cogita. Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, que sem a cédula de identidade, contrato social, identificação da empresa e assinatura na planilha orçamentária, fica impossível de saber qual o responsável pela execução dos trabalhos. É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação; Requereu, por fim, o recebimento e o provimento do recurso para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada, declarando-se a empresa ALFA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inabilitada para prosseguir no pleito".*

CERTIFICO PARA OS DEVIDOS FINS QUE O
JULGAMENTO DE RECURSO nº 01 / 2019

Foi Publicado no Placard da Prefeitura
Municipal de Amorinópolis - GO no Dia
06 / 11 / 2019 Por Ser Verdade Assino a Presente

Franthescolli Rocha Marçal
Pregoeiro

Admissão - 01/12/2011

DAS CONTRA RAZOES DE RECURSOS

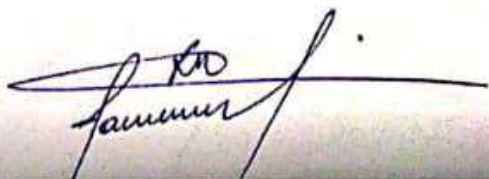
Devidamente intimada a empresa ALFA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI apresentou contrarrazões ao recurso interposto, alegando, em síntese, que *“apresentamos a cédula de identidade do preposto ou preponente (cópia autenticada), na forma de cópia e original o qual foi autenticado pelo pregoeiro e juntada com contrato social entregue na fase de credenciamento sendo aceito pela autoridade constituída para comandar o certame; (...) Ainda de acordo com a manifestação da empresa aqui em desfavor onde a mesma citou em seu recurso que a planilha orçamentária estava sem assinatura. Portanto faz saber que levamos nossa proposta conforme modelo em edital especificado abaixo; (...) Onde na primeira folha está constando todos os dados acima, na ordem de a) a d), assinado e carimbado e em anexo cronograma físico financeiro com valores e planilha orçamentária em 3 páginas sendo assinada na última página; Requereu, por fim, o desprovimento do recurso interposto.*

DAS RAZÕES DE RECURSO

Considerando que o recurso apresentado é próprio e tempestivo, passa-se a análise do mérito.

Em que pese a alegação da Recorrente, é de ressaltar que, em primeiro lugar este pregoeiro conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis ao caso.

Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais, desprezando excessos de formalismos em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competição.



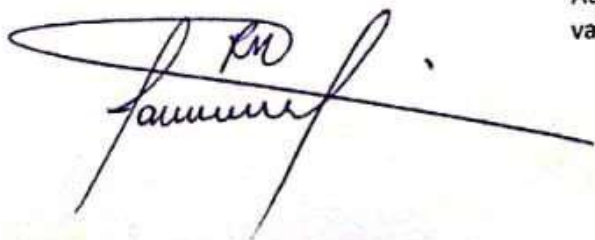
A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital. Nesse sentido, Diógenes Gasparini, *“submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital”*.

Em relação a alegação da Recorrente em seu recurso de que ausente a cédula de identidade do preposto ou preponente (**cópia autenticada**), entendo que sem razão, já que a Comissão de Licitação pode realizar a autenticação dos documentos apresentados por meio de cópia na própria sessão de entrega e abertura dos envelopes, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

No presente caso o representante da empresa ALFA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI apresentou cópia de sua cédula de identidade juntamente com o documento original, sendo a cópia devidamente autenticada pelo Pregoeiro, tudo em conformidade com o art. 32 da Lei 8.666/93, razão pela qual não há qualquer irregularidade na questão, entender o contrário significaria formalismo exagerado que poderia levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa.

Com base no exposto, o caso atrairia, dentro do espírito da Lei de Licitações e Contratos, o princípio do formalismo moderado, que prescreve certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (art. 2º, par. único, IX, Lei federal n. 9.784/99), de maneira que o conteúdo deve prevalecer sobre o formalismo extremo, respeitadas as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (art. 2º, par. único, VIII, Lei Federal 9.784/99). Nesse sentido, a jurisprudência do TCU é pacífica, a exemplo do enunciado do Acórdão 357/2015-TCU-Plenário:

"1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da



impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Com relação a alegação da Recorrente de que a empresa ALFA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA teria descumprido o item 5.1.2 do Edital, novamente sem razão, já que a documentação exigida foi apresentada corretamente na fase de credenciamento, não havendo motivos para a inabilitação requerida.

Por fim, em relação a alegação de ausência de assinatura na planilha orçamentária apresentada pela empresa ALFA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, entendo que novamente sem razão a Recorrente, pois a proposta foi apresentada de acordo com o modelo fornecido no edital, com assinatura e carimbo da empresa na primeira e última página, sendo no ato da sessão pública conferida e atestada pela Recorrente.

Ora, por mais forçado que fosse considerar eventual irregularidade formal (assinatura em todas as folhas) na proposta vencedora, isso não seria o suficiente para gerar sua nulidade, já que não lhe trouxe qualquer vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais licitantes, não resultando assim em ofensa à igualdade.

O STF já se manifestou em questão semelhante (RMS nº 23.714/DF, 1ª T, em 5/9/2000) tendo entendido que:

"Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade [...] Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais



princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa."

Analisando a ata da sessão pública do certame percebe-se que a Recorrente argumentou acerca da ausência da cédula de identidade dos sócios da empresa ALFA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, porém em suas razões recursais nada trouxe a respeito disso, contudo, entendo por bem enfrentar a questão e dizer em que pese a ausência dos documentos, importante dizer que tais informações podem ser obtidas no Contrato Social da empresa, que, reprise, foi juntado ao processo licitatório.

Tem-se ainda que na Lei de Licitações não há previsão expressa da exigência de tais documentos como requisito para habilitação jurídica da licitante.

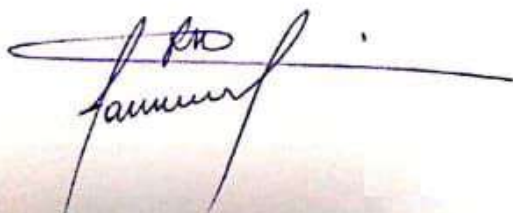
Neste contexto, há de se observar o Parecer n. 740 da FECAM, que orienta não serem inabilitados licitantes por questões meramente formais e que não produzam efeitos práticos. Assim, se a ausência de tais documentos não compromete a aferição da habilitação jurídica da empresa, não haveria motivos para sua inabilitação.

Extrai-se do Parecer n. 740 da FECAM:

Se pela análise da documentação apresentada não for possível identificar o cumprimento de referidas exigências, a inabilitação é medida que se impõe, até como meio de salvaguardar a Administração de firmar contratos com aventureiros.

Todavia, se o licitante deixou de cumprir com exigências meramente formais, cuja falta é suprida por informações constantes da própria documentação apresentada, nos parece que a inabilitação é medida que atende exclusivamente à formalismo excessivo, não nos parecendo, por tais motivos, razoável inabilitá-los do certame.

In casu, é possível extrair os dados dos sócios dos outros documentos apresentados pela licitante, razão pela qual acertada a decisão de habilitá-la.



Portanto, diante das razões acima discorridas e da inoccorrência de qualquer irregularidade no procedimento licitatório, o desprovimento do recurso interposto é medida de justiça.

DECISÃO


Não se pode olvidar, e cabe ressaltar, que o processamento desta Tomada de Preços foi conduzido com a máxima observância dos preceitos legais, da doutrina, da jurisprudência e principalmente dos princípios gerais que norteiam sua atuação.

Por todo o exposto, considerando as fundamentações realizadas, e ainda, em homenagem aos princípios da Legalidade, da Moralidade, da Razoabilidade e da Economicidade, **RESOLVE** conhecer do recurso interposto e, no mérito, **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, em obediência ao disposto no art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

É a decisão.

Amorinópolis/GO, 06 de novembro de 2019.


Franchescoli Rocha Marçal
Presidente da Comissão de Licitação